



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Recurso nº. : 123.679  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996  
Recorrente : Lojas Renner  
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS.  
Sessão de : 21 de outubro de 2005  
Acórdão nº. : 101- 95.241

INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão poderão ser corrigidas de ofício, desde que não impliquem alteração dos critérios jurídicos adotados no lançamento.

JUROS DE MORA- Os juros de mora não incidem sobre o valor depositado judicialmente.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Lojas Renner S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência dos juros de mora sobre os valores cobertos pelos depósitos judiciais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

Recurso nº. : 123.679  
Recorrente : Lojas Renner

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL , com constituição de crédito tributário com exigibilidade suspensa, pela discussão do crédito na esfera judicial.

Tendo o contribuinte impetrado mandados de segurança – nº 97.0007037-9 e nº 97.0007362-9 – para que lhe fosse assegurado o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações contábeis, fazendo refletir em seu resultado tributável o efeito da inflação do ano-calendário de 1996, a autoridade fiscal, conforme relatório de fl. 02, efetuou os lançamentos de IRPJ e da CSLL com exigibilidade suspensa, não lançou a multa de ofício, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, mas lançou os juros de mora.

O litígio estabelecido com a impugnação tempestiva foi julgado pelo titular da DRJ em Porto Alegre (Decisão 294/2000, fls. 147/151), que decidiu:

*“I - desconhecer da impugnação apresentada e declarar a definitividade dos créditos tributários de IRPJ e CSL lançados em decorrência do emprego da UFIR para correção monetária do balanço (item III da Impugnação, fl. 125), conforme determina o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, da Coordenação-Geral do sistema de Tributação, de 15.02.1996, uma vez que se trata de matéria discutida judicialmente;*

*II – julgar procedente em parte a parcela litigiosa dos lançamentos de IRPJ e CSL que não são objeto de ação judicial (exigência de juros de mora; item II da impugnação, fl. 119), para excluir a exigência de juros moratórios no que se refere ao IRPJ, seguindo a orientação do Parecer COSIT nº 2 de 05.01.1999, mantendo a exigência destes, contudo, no lançamento da CSL, conforme descrito nos itens 10 e 11 retro.”*

Os juros de mora relativos ao IRPJ foram excluídos em razão da existência de depósito judicial .

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho, desenvolvendo a mesma linha de argumentação da impugnação.

Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

Em sessão de 24 de janeiro de 2001, pelo Acórdão 101-93.334, este Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Retornados os autos à origem, a DERAT em Porto Alegre/RS, em face da decisão consubstanciada, suscitou a existência de lapso manifesto/inexatidão material no Acórdão 101-93.334, e requereu a manifestação do Colegiado. A inexatidão, segundo o órgão encarregado da execução do Acórdão, decorrera da exclusão dos juros relativos ao IRPJ, ante o pressuposto da existência de depósito, que, todavia, não era suficiente para quitar todo o débito.

Uma vez que o Conselheiro Relator daquele Acórdão não mais se encontra nesta Câmara, esta Relatora, designada para falar sobre o indigitado lapso, opinou por sua não submissão ao Colegiado, assim se manifestando:

“equivoca-se a autoridade ao dizer que o Acórdão 101-93.334 determinou a exclusão dos juros de mora. Todos os juros excluídos o foram por decisão da DRJ em Porto Alegre, e o que foi concedido em primeira instância, por óbvio, não foi objeto de recurso voluntário.

A determinação do artigo 28 do Regimento é no sentido de que a Câmara retifique as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes em sua decisão, o que não é o caso. Os erros e inexatidões contidos na decisão devem ser corrigidos por quem a prolatou.

O art. 32 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Pelas razões expostas, entendo que o assunto não deva ser submetido ao Colegiado.

Enviados os autos à DRJ em Porto Alegre para movimentação ao órgão preparador, a 5ª Turma de Julgamento reconheceu a ocorrência de lapso manifesto, qual seja, a consideração da existência de depósito do montante integral do crédito tributário atinente ao IRPJ, constante do auto de infração, quando o depósito existente foi apenas parcial, pelo cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora), efetuado pelo contribuinte, ter levado em consideração o termo inicial de 30/04/1997 em detrimento da data de 31/03/1997. Com efeito, a data de vencimento do tributo é 31/03/1997, conforme determinado pelo art. 40 da Lei 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei 9.065, de 1995, e esclarecido no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos – Lucro Real – 1997 – MAJUR.

Assim, com fundamento no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, retificou o item II da decisão de primeira instância, que passou a ter a seguinte



Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

redação: “julgar procedente a parcela litigiosa dos lançamentos de IRPJ e CSL que não são objeto de ação judicial (exigência de juros de mora; item II da impugnação, fl. 119), mantendo a exigência de juros moratórios no lançamento de IRPJ e CSL, considerando, para efeitos de cobrança, os valores já recolhidos a título de depósito judicial.”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, desenvolvendo longa argumentação acerca da impossibilidade de revisão do lançamento definitivamente constituído, da definitividade da decisão, da “coisa julgada administrativa”, trazendo farta doutrina. Diz, ainda, a nova decisão da DRJ em Porto Alegre não consistiu em mera correção de erro de fato, mas em novo julgamento da matéria, o que não encontra abrigo no artigo 32 do Decreto 70.235./72.

Na linha da eventualidade requer que , caso se entenda ter havido lapso manifesto por ocasião do julgamento, sejam afastados os juros de mora em relação aos valores depositados, pelo critério da proporcionalidade. Requer ainda a suspensão da exigibilidade dos valores lançados a guisa de CSLL, à vista do montante já desembolsado em razão do depósito recursal, que cobre integralmente a referida contribuição. Requer, ainda, que com o término deste processo seja o valor objeto do depósito administrativo transformado em depósito judicial nos autos do mandado de segurança e que a parcela que exceder ao valor da discussão lhe seja devolvida.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A apreciação deste recurso envolve o alcance da norma contida no artigo 32 do Decreto 70.235/72, que admite a retificação de decisão para corrigir inexatidão decorrente de lapso manifesto ou erro de cálculo ou escrita.

Uma vez que a norma não fixa prazo para a retificação, há que apreciá-la em confronto com o artigo 42, que trata da definitividade da decisão.

Um dos aspectos levantados pelo recorrente é que o artigo 32 não se aplicaria ao caso, por não se tratar de erro de fato.

A norma é expressa ao admitir a retificação de erro em razão de *lapso manifesto*.

Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López, reportando-se a Aurélio Buarque de Holanda, registram que "Entende-se por *lapso* o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário; e por *manifesto* o acontecimento patente, claro, evidente, notório, flagrante."<sup>1</sup>.

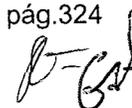
No caso, não há como questionar tratar-se de *lapso manifesto*. O erro cometido na decisão retificada não decorreu de interpretação do direito ou sua aplicação ao fato concreto, mas sim da equivocada premissa de que o depósito feito pelo sujeito passivo havia sido em montante integral. Poder-se-ia dizer que houve *engano involuntário*, ou *descuido* na verificação do fato que é premissa para a incidência dos juros: o valor depositado.

Superado esse aspecto, é de se examinar se a correção pode ser feita em qualquer tempo, frente ao disposto no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

42 - São definitivas as decisões:

- I. de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

<sup>1</sup> In "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", São Paulo, Ed. Dialética, 2002. pág.324



Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

- II. de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
  - III. de instância especial.
- Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Como, no caso, contrastar essa norma com a do artigo 32, que prevê a correção em qualquer tempo?

Os autores acima citados, Neder e López, dizem que " os erros podem ser corrigidos a qualquer tempo ainda que a decisão tenha transitado em julgado". E citam Pontes de Miranda, para quem "*correção de inexatidão e erro de fato trata-se de exceção ao princípio de que só a declaração de vontade, e não a vontade mesmo, opera nos atos processuais. Pode ser feita a correção material a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada*".<sup>2</sup>

Não questiono, e aliás, a doutrina pátria é forte nesse aspecto, que a decisão administrativa definitiva opera a preclusão administrativa. O princípio da segurança jurídica o exige. Aliás, o CTN também o assegura, ao dispor, no art. 146, que "*a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução*".

De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72, no presente caso, tornou-se definitiva a parte da decisão retificada que excluiu os juros de mora incidentes sobre o IRPJ.

A decisão resolveu o litígio posto, cujos limites são estabelecidos pela impugnação. A fiscalização efetuou o lançamento dos tributos e dos juros de mora. No Relatório de Ação Fiscal (fl 02) o autuante consignou que "*Em 08.05.97, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 429.642,97, sendo R\$ 414.553,23 referente ao valor originário....*").

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o IRPJ, em sua impugnação (fl.120) a interessada afirma que a Fiscalização os fez incidir sobre valores depositados judicialmente, e que não há mora a penalizar, e traz jurisprudência sobre o descabimento dos juros nos casos de tributos com

<sup>2</sup> Mesma obra, mesma página.

Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

exigibilidade suspensa por depósito.

A decisão de primeira instância louvou-se no Parecer COSIT nº 2/1999 para fundamentar sua decisão quanto aos juros. O item 7 do parecer, transcrito na decisão, diz que *“o depósito do montante integral .....deve ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e dos juros cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio”*.

Com esse fundamento, e, por um engano involuntário (*lapso manifesto*), partindo da falsa premissa de que havia o depósito do montante integral (ou seja, principal, multa de mora e juros de mora desde a data do vencimento), afastou os juros de mora sobre o IRPJ.

Constatado o erro quanto à premissa, e sem alterar o decidido quanto à incidência dos juros, cabe a retificação.

A definitividade da decisão se opera quanto aos critérios jurídicos adotados. Retificação da decisão decorrente de lapso manifesto que não implique alteração dos critérios jurídicos adotados pode ser feita a qualquer tempo, com base no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72.

Ao proceder à retificação do erro decorrente de lapso manifesto, o órgão julgador não alterou a decisão no sentido de que, sobre o valor depositado não incidem juros de mora.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Câmara é sólida no sentido de que os juros de mora não incidem até o montante do depósito.

No que se refere aos pleitos relacionados à CSLL (suspensão da exigibilidade, transformação do depósito recursal em depósito judicial, devolução da parcela excedente), trata-se de providências que fogem à alçada deste Conselho.

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are two distinct marks: one that looks like 'Bsk' and another that looks like 'K=

Processo nº. : 11080.000415/99-14  
Acórdão nº. : 101- 95.241

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora sobre o valor coberto pelo depósito.

Sala das Sessões, DF, em 21 de outubro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

